



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

119

LEI Nº 1.999 DE 31 DE OUTUBRO DE 1.983

=====

"Dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Indaiatuba, institui a Taxa de Vigilância Pública e dá outras providências".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Guarda Municipal de Indaiatuba, subordinada ao Departamento de Administração.

Art. 2º - A Guarda Municipal é um órgão da Administração Municipal destinada a colaborar com a Polícia Estadual no serviço de segurança no Município, seja ele de ordem pessoal ou patrimonial, exercendo a vigilância noturna nas vias e logradouros públicos, e a socorrer a população nos casos de necessidade, especialmente no período noturno.

Art. 3º - Será considerado Guarda Municipal o candidato a ingresso que preencher todos os requisitos exigidos em regulamento.

Parágrafo Único - Os guardas municipais serão contratados no regime da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho em número que atenda as necessidades do serviço e as disponibilidades financeiras.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei e elaborará o Regulamento da Guarda Municipal de Indaiatuba, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com as disposições constantes do Decreto Estadual nº 50.301 de 02 de setembro de 1.968, que regulamenta o art. 32 da Lei Orgânica da Polícia Estadual e dá outras providências.

Art. 5º - Fica instituída a Taxa de Vigilância Pública.

Art. 6º - Constitui fato gerador da Taxa de Vigilância Pública, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de vigilância pública, colocado à disposição dos contribuintes nas vias e logradouros públicos.



Art. 79 - A taxa incide sobre cada unidade construída.

Art. 89 - A taxa será calculada em função da área - e do uso da edificação, e devida anualmente de acordo com a tabela abaixo:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	PERÍODO	VALOR DA TAXA
1. Residencial	Ano	0,0035 do Valor de Referência por m <sup>2</sup> .
2. Comercial	Ano	0,006 do Valor de Referência por m <sup>2</sup> .
3. Postos de Serviço e abastecimento de veículos	Ano	2 (dois) Valores de Referência
4. Bancos e Caixas Econômicas	Ano	6 (seis) Valores de Referência
5. Demais estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos	Ano	1 (um) Valor de Referência
6. Estabelecimentos industriais, de prestação de serviços e demais edificações.	Ano	0,004 do Valor de Referência por m <sup>2</sup> .

§ 1º - Nos casos de uso múltiplo aplica-se o disposto no art. 139 do Código Tributário Municipal.

§ 2º - No caso de exercício de atividade econômica em prédio residencial sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, o uso do imóvel será considerado residencial, para efeito de cálculo da taxa.

Art. 9º - O pagamento da taxa será feito em prestações iguais em épocas fixadas por Decreto do Executivo.

Art. 10 - Aplicam-se a esta lei as normas sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 5º do Código Tributário Municipal, observando-se todas as disposições contidas no Título VI - Das disposições Finais e Transitórias do mesmo código, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, e alterações posteriores.

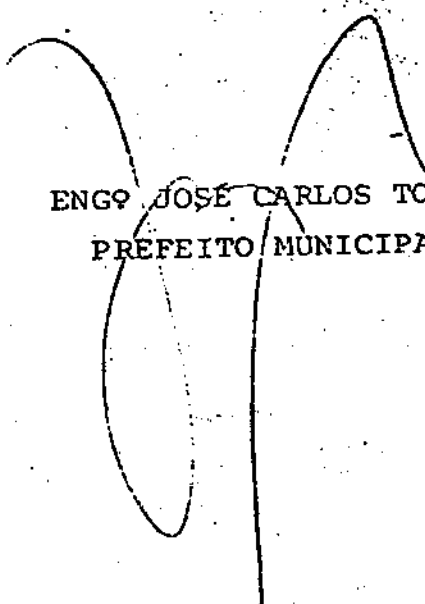


Art. 11 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 131 e 134 do Código Tributário Municipal, observando-se todas as disposições deles constantes.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei 1.808 de 20 de outubro de 1.980.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 31 de outubro de 1.983.



ENGº JOSÉ CARLOS TONIN  
PREFEITO MUNICIPAL

